

- Acórdão que negou provimento a Apelação da Ondaluz Eventos:

Data do Julgamento : 26/02/2013

Data da Publicação : 08/03/2013

Relator : WILLIAM COUTO GONÇALVES

Ementa :

Primeira Câmara Cível

Apelação Cível n.º 024060313756

Apelante: **Ondaluz Eventos Ltda**

Apelado: **Ministério Público Estadual**

Relator: **Des. William Couto Gonçalves**

ACÓRDÃO

EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR - AÇÃO CIVIL COLETIVA DE CONSUMO - VITAL 2006 - MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES E IDOSOS - IMPOSIÇÃO LEGAL - CHAMAMENTO AO PROCESSO - DESNECESSIDADE NA SOLIDARIEDADE CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO À MEIA-ENTRADA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Eventual litisconsórcio

existente entre a promotora do denominado Vital 2006 e as outras empresas participantes do citado evento seria facultativo, e não necessário, cabendo, pois, ao autor da demanda a escolha dos réus. Inteligência do art. 275 do CC. 2 - A solidariedade contratual vincula apenas as partes contratantes, e não terceiros. 3 - O chamamento ao processo só é admissível em se tratando de solidariedade legal (AgRg no REsp 1065231/MS). Precedentes do c. STJ. 4 - Agravo retido conhecido e não provido. 5 - A competência para legislar sobre o direito de meia-entrada é, por não existir norma federal, plena dos Estados (art. 220, § 3º com art. 24, § 3º, ambos da CF). 6 - Não há na Lei Estadual n.º 4.955/94, tampouco no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), qualquer exceção à regra da meia-entrada aos estudantes e idosos, não cabendo ao promotor do evento criá-las ao seu próprio proveito. 7 - A venda do abadá para os blocos do Vital 2006, por não estar vinculada a nenhum tipo de serviço adicional, ou qualquer tipo de tratamento diferenciado (tais como fornecimento de comida e bebida), não está desobrigada de cumprir a lei da meia-entrada. 8 - É genérica a sentença proferida em ação coletiva de consumo (art. 95 do CDC) que ordena a devolução dos valores pagos por estudantes e idosos porque não observada a meia-entrada, devendo ser objeto de liquidação nos termos dos arts. 91 a 100 do CDC e do art. 475-E do CPC, este último em razão da necessidade de comprovação dos idosos e estudantes que pagaram o valor dos abadás dos blocos sem o desconto da meia-entrada, aos quais serão devolvidas as quantias pagas a maior. 9 - Sentença mantida. 10 - Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, **à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, e, no mérito, por idêntica votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator**.

Vitória, 26 de fevereiro de 2013.

DES. Presidente DES. Relator

- Acórdão que não conheceu o REsp interposto pela Onda Luz Eventos:

Relator : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Decisão :

RECURSO ESPECIAL Nº 0031375-41.2006.8.08.0024

RECORRENTE: ONDALUZ EVENTOS LTDA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **ONDALUZ EVENTOS LTDA.**, com fulcro no artigo 105, III, a, da Constituição da República.

Pelas razões recursais de fls. 484/502, a recorrente suscita, preliminarmente, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 23 do Estatuto do Idoso e 1º da Lei Estadual nº 4.955/94 (alterada pela Lei Estadual nº 5.579/98).

Intimado para contrarrazões, o recorrido não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Eis os v. acórdãos recorridos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR - AÇÃO CIVIL COLETIVA DE CONSUMO - VITAL 2006 - MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES E IDOSOS - IMPOSIÇÃO LEGAL - CHAMAMENTO AO PROCESSO - DESNECESSIDADE NA SOLIDARIEDADE CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO À MEIA-ENTRADA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Eventual litisconsórcio existente entre a

promotora do denominado Vital 2006 e as outras empresas participantes do citado evento seria facultativo, e não necessário, cabendo, pois, ao autor da demanda a escolha dos réus. Inteligência do art. 275 do CC. 2 - A solidariedade contratual vincula apenas as partes contratantes, e não terceiros. 3 - O chamamento ao processo só é admissível em se tratando de solidariedade legal (AgRg no REsp 1065231/MS). Precedentes do c. STJ. 4 - Agravo retido conhecido e não provido. 5 - A competência para legislar sobre o direito de meia-entrada é, por não existir norma federal, plena dos Estados (art. 220, § 3º com art. 24, § 3º, ambos da CF). 6 - Não há na Lei Estadual nº 4.955/94, tampouco no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), qualquer exceção à regra da meia-entrada aos estudantes e idosos, não cabendo ao promotor do evento criá-las ao seu próprio proveito. 7 - A venda do abadá para os blocos do Vital 2006, por não estar vinculada a nenhum tipo de serviço adicional, ou qualquer tipo de tratamento diferenciado (tais como fornecimento de comida e bebida), não está desobrigada de cumprir a lei da meia-entrada. 8 - É genérica a sentença proferida em ação coletiva de consumo (art. 95 do CDC) que ordena a devolução dos valores pagos por estudantes e idosos porque não observada a meia-entrada, devendo ser objeto de liquidação nos termos dos arts. 91 a 100 do CDC e do art. 475-E do CPC, este último em razão da necessidade de comprovação dos idosos e estudantes que pagaram o valor dos abadás dos blocos sem o desconto da meia-entrada, aos quais serão devolvidas as quantias pagas a maior. 9 - Sentença mantida. 10 - Recurso conhecido e desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE ERRO DE FATO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - PRETENSÃO DE OBTER A REFORMA DO JULGADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - São cabíveis os embargos de declaração quando existir, no julgado, omissão, contradição ou

obscuridade. 2 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC (EDcl no AgRg no AREsp 10204/RS). 3 - Não se considera erro de fato a interpretação dos fatos pelo órgão julgador de forma diversa da pretendida pela parte. 4 - O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, deve apenas enfrentar a demanda observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes do c. STJ. 5 - A conclusão a que chegou o julgado a respeito do descumprimento de norma estadual e federal relativa à meia-entrada, ainda que diversa da pretendida pela parte, impede de se falar em omissão. 6 - Recurso conhecido e desprovido.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, a recorrente sustenta, em síntese, que a c. Corte deixou de se manifestar sobre: *i) o fundamento de erro de fato/omissão: decisão que partiu de premissa equivocada de que o preço dos abadás não importava em ingresso para local diferenciado com inclusão de serviços adicionais.; ii) houve o cerceamento da livre iniciativa econômica como garantia constitucional, tendo em vista o artigo 170 da Constituição Federal.; e iii) omissão da análise dos argumentos trazidos pela embargante quanto ao momento para a comprovação da qualidade de estudante ou estado de idoso do adquirente de abada*

Contudo, da leitura do voto proferido pelo e. Desembargador Relator, verifico que a decisão da Corte se deu ao fundamento de que:

A Embargante, apesar de alegar, com propriedade, omissão e/ou erro de fato constantes no julgado, vale-se dos Embargos de Declaração para, verdadeiramente, obter a reforma do julgado, para que a sua interpretação dos fatos e fundamentos jurídicos prevaleça sobre a conclusão adotada por este Órgão Colegiado, pretensão esta que deve ser buscada pelo recurso próprio, não sendo este o caso dos Embargos de Declaração.

No julgado recorrido, força é convir, foram enfrentadas todas as questões postas pelas partes, ainda que a solução adotada não satisfaça à Embargante .

O Acórdão, cabe salientar, foi claro e preciso quanto ao descumprimento, pela Embargante, de lei estadual (competência legislativa plena) relativa à meia-entrada de estudantes e de lei federal relativa à meia-entrada de idosos. Também foi claro e preciso quanto ao fato de que o não oferecimento de qualquer tipo de serviço ou de tratamento diferenciado impunha a venda de ingressos segundo a legislação da meia-entrada . Aliás, exatamente por ser da competência legislativa estadual a disciplina acerca da meia-entrada é que no Acórdão há explicação expressa a respeito da não aplicabilidade, ou não incidência, de julgados de outros Estados (Minas Gerais, por exemplo) ao presente caso. E o que a Embargante chama de erro de fato, concernente a afirmação do julgado da inexistência de serviços ou tratamento diferenciados, nada mais é do que mero inconformismo com o resultado do julgamento, afinal, não se considera erro de fato a interpretação dos fatos pelo Órgão julgador de forma diversa da pretendida pela parte .

Assim, não havendo omissão, não se pode dar provimento aos presentes aclaratórios, inclusive quanto à pretensão de prequestionamento, mesmo porque os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no AREsp 10204/RS).

Ressalta-se, ainda, que o Acórdão não violou o art. 170 da CF (livre iniciativa), posto que apenas concluiu, reitera-se, por acolher a alegação do Embargado a respeito de

descumprimento da legislação relativa à meia-entrada, e assim o fez após detida análise de todas as questões fáticas e jurídicas que circundam a demanda. Portanto, havendo manifestação sobre todos os pontos suscitados pelas partes, não cabe falar em vícios no julgado. Isso é, inclusive, o que afirma o colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos seguintes precedentes:

(...)

Não havendo, portanto, vícios a serem sanados, mas mero interesse da parte em fazer prevalecer a sua argumentação e não a contida no julgado (reitera-se, que abordou expressamente as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da controvérsia havida nos autos), impõe-se seja negado provimento ao recurso. Do exposto, nego provimento ao recurso. (grifei)

Desta forma, verifico ser inequívoco que o acórdão trouxe suficientes fundamentos para negar provimento ao recurso, não havendo que se falar em dever de enfrentamento, pois os pontos tidos como omissos pela recorrente se mostram irrelevantes ao deslinde da controvérsia.

O c. STJ já pacificou o entendimento de que **inexiste omissão se as questões essenciais da lide foram enfrentadas**, pouco importando que não tenham sido levados em consideração todos os argumentos das partes, senão vejamos: É o que se extrai da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1074451/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011)

A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador (AgRg nos EDcl no REsp 588.059/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 222)

Não se configura nulidade quando o acórdão estadual, como aqui aconteceu, enfrenta as questões essenciais fundamentadamente, apenas com conclusão contrária ao interesse da parte (REsp 434.784/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 16/02/2004).

O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo (AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 160)

Verificado, pois, que a conclusão da Corte se encontra em estrita consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça deve incidir à hipótese a orientação enunciada na Súmula nº. 83 desse sodalício, que assim dispõe:

SÚMULA STJ Nº 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (DJ 02.07.1993 p. 13283)

Da alegada violação ao art. 23 do Estatuto do Idoso, verifico que a recorrente não especificou de que forma poderia ter se verificado a suposta violação no julgado hostilizado, **sendo que sequer atacou os fundamentos do acórdão recorrido** .

Da leitura da peça recursal, verifico que a recorrente não traçou sequer uma linha a fim de demonstrar os fundamentos utilizados pela colenda Corte, bastando-se em reiterar teses defensivas outrora apresentadas .

Desta feita, conluo que a recorrente apresentou suas razões sem o desenvolvimento lógico esperado e sem atacar de maneira específica os fundamentos do acórdão recorrido, o que impede a aferição do inconformismo. Assim, merece invocação o entendimento consolidado do próprio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser *"incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se a recorrente não demonstrou de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal, não bastando reportar-se às razões expendidas na apelação (Súmula nº 284 do STF)" (REsp 686.325/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 14.03.2005 p. 337)* .

Nesse sentido:

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados ou alegação genérica de ofensa à lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284/STF.

(REsp 1106198/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 01/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. SÚMULA 284 DO STF.

- É inepta a petição do recurso especial que não tem sentido textual lógico, isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 650.070/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 17/09/2007, p. 249)

Por fim, quanto à suscitada violação ao art. 1º da Lei Estadual nº 4.955/94, afasto a admissibilidade do recurso, tendo em vista que se encontra pacificada, pelo c. STJ, a orientação de que as questões de direito local, *in casu*, consubstanciadas em supostas violações a disposições normativas

estaduais e/ou municipais são incompatíveis à via do recurso especial, dada a aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula n°. 280 do STF. É o que se depreende dos arestos abaixo colacionados:

A análise de norma de direito local não enseja o cabimento do recurso especial a pretexto de suscitar-se a sua violação (AgRg no REsp 751.633/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 545)

Suposta ofensa a norma constitucional ou estadual constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do presente recurso (REsp 905.313/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 215)

A via especial mostra-se inadequada para dirimir a controvérsia de normas que não sejam federais. Súmula 280/STF (REsp 844.778/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 240)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO o recurso.**

Intimem-se.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Vitória, 29 de outubro de 2013.

Carlos Roberto Mignone

Vice-Presidente

- Acórdão que não conheceu o RE da Onda Luz Eventos:

Relator : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ES

Decisão :

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0031375-41.2006.8.08.0024

RECORRENTE: ONDALUZ EVENTOS LTDA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por **ONDALUZ EVENTOS LTDA.** , com fulcro no artigo 102, III, a, da Constituição da República.

Pelas razões recursais de fls. 511/524, a recorrente suscita violação aos arts. 93, IX e 170 da Constituição Federal.

Intimado para contrarrazões, o recorrido não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Eis os v. acórdãos recorridos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR - AÇÃO CIVIL COLETIVA DE CONSUMO - VITAL 2006 - MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES E IDOSOS - IMPOSIÇÃO LEGAL - CHAMAMENTO AO PROCESSO - DESNECESSIDADE NA SOLIDARIEDADE CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO À MEIA-ENTRADA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Eventual litisconsórcio existente entre a promotora do denominado Vital 2006 e as outras empresas participantes do citado evento seria facultativo, e não necessário, cabendo, pois, ao autor da demanda a escolha dos réus. Inteligência do art. 275 do CC. 2 - A solidariedade contratual vincula apenas as partes contratantes, e não terceiros. 3 - O chamamento ao processo só é

admissível em se tratando de solidariedade legal (AgRg no REsp 1065231/MS).
Precedentes do c. STJ. 4 - Agravo retido conhecido e não provido. 5 - A competência para legislar sobre o direito de meia-entrada é, por não existir norma federal, plena dos Estados (art. 220, § 3º com art. 24, § 3º, ambos da CF). 6 - Não há na Lei Estadual n.º 4.955/94, tampouco no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), qualquer exceção à regra da meia-entrada aos estudantes e idosos, não cabendo ao promotor do evento criá-las ao seu próprio proveito. 7 - A venda do abadá para os blocos do Vital 2006, por não estar vinculada a nenhum tipo de serviço adicional, ou qualquer tipo de tratamento diferenciado (tais como fornecimento de comida e bebida), não está desobrigada de cumprir a lei da meia-entrada. 8 - É genérica a sentença proferida em ação coletiva de consumo (art. 95 do CDC) que ordena a devolução dos valores pagos por estudantes e idosos porque não observada a meia-entrada, devendo ser objeto de liquidação nos termos dos arts. 91 a 100 do CDC e do art. 475-E do CPC, este último em razão da necessidade de comprovação dos idosos e estudantes que pagaram o valor dos abadás dos blocos sem o desconto da meia-entrada, aos quais serão devolvidas as quantias pagas a maior. 9 - Sentença mantida. 10 - Recurso conhecido e desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE ERRO DE FATO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - PRETENSÃO DE OBTER A REFORMA DO JULGADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - São cabíveis os embargos de declaração quando existir, no julgado, omissão, contradição ou obscuridade. 2 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC (EDcl no AgRg no AREsp 10204/RS). 3 - Não se considera erro de fato a interpretação dos fatos pelo órgão julgador de forma diversa da pretendida pela parte. 4 - O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, deve apenas enfrentar a demanda observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes do c. STJ. 5 - A conclusão a que chegou o julgado a respeito do descumprimento de norma estadual e federal relativa à meia-entrada, ainda que diversa da pretendida pela parte, impede de se falar em omissão. 6 - Recurso conhecido e desprovido.

I - Da suposta violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988:

Com relação ao argumento da recorrente de existência de violação ao artigo 93, IX da CF/88, asseguro que o presente excepcional, com relação ao referido ato normativo, encontra-se **prejudicado**, máxime porque, estando as decisões proferidas pela e. Corte Estadual e pelo juízo de 1º grau devidamente fundamentadas, o excelso STF já se posicionou, em sede de questão de ordem, no seguinte sentido:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, DJ: 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 - grifei).

Em outras palavras, em sede de repercussão geral, o excelso Pretório reconheceu que o alcance normativo do artigo 93, IX da CF/88, tão só "exige que

o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão ".

A par de tal constatação, reconheço que, pela simples inspeção ocular, a decisão impugnada está em estrita consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Por isso é que, quanto à indicação de suposta violação ao artigo 93, IX da CF/88, **O PRESENTE EXCEPCIONAL ESTÁ PREJUDICADO, a teor da disposição contida no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.**

III - Da alegada ofensa ao artigo 170, da CF :

Analisando os acórdãos recorridos, verifico que o artigo 170, da CF, não foi objeto de análise, em específico, na decisão recorrida, não se encontrando, pois, devidamente prequestionado. Logo, deve incidir à hipótese razão o óbice veiculado nas Súmulas nº. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, conforme ilustrado no aresto abaixo colacionado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO CONSTITUCIONAL TARDIAMENTE SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATORIOS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - A tardia suscitação de tema constitucional, em sede de embargos declaratorios, não se reveste de idoneidade jurídico-processual apta a caracterizar o prequestionamento, que constitui pressuposto específico de admissibilidade do recurso extraordinário. - **A configuração jurídica do prequestionamento decorre de sua oportuna formulação em momento procedimentalmente adequado. Não basta, no entanto, só arguir previamente o tema de direito federal para legitimar o uso da via do recurso extraordinário. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido efetivamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso a via recursal extraordinária.** - A rejeição dos embargos declaratorios não implica, sob qualquer aspecto, vulneração ao par-4. do art. 153 da CF/69 e nem importa, consequentemente, em denegação de prestação jurisdicional. (STF, AgRgAI n. 134175-1, 1ª T., j. 02.04.1991, rel. Min. Celso de Mello)*

Cumprido ressaltar o o STF já pacificou o entendimento segundo o qual a mera oposição dos embargos de declaração não satisfaz o requisito do prequestionamento da questão constitucional. Vejamos:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO O IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.10.2011. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese a contrario sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresso, pelo Tribunal a quo. **A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto**. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula STF 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 678139 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013) (grifei)

Desta feita, **não admito** o presente recurso na parte relativa a suposta violação ao art. 170 da CF.

Isso posto, com relação ao capítulo I da presente decisão, referente à suposta violação do artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988 , **O PRESENTE EXCEPCIONAL ESTÁ PREJUDICADO** , a teor da disposição contida no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Com relação ao capítulos II da presente decisão, referente à suposta violação ao **artigo 170, da Constituição Federal de 1988 , NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO** .

Intimem-se.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Vitória, 29 de outubro de 2013.

Carlos Roberto Mignone

Vice-Presidente